



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

RESOLUÇÃO Nº 2.119/2024 - CONFERE

Revoga a Resolução nº 2.059/2022 e aprova o novo Manual do Processo Administrativo Fiscalizatório do Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 4.886/65 estabelece que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais têm como finalidade institucional fiscalizar o exercício profissional da representação comercial em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal regulamentar e uniformizar os procedimentos fiscalizatórios que serão implementados pelos Conselhos Regionais nas suas áreas de atuação;

CONSIDERANDO o que ficou decidido pelo Plenário do Confere, em reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o **Manual do Processo Administrativo Fiscalizatório** do Exercício Profissional da Representação Comercial no âmbito do Sistema Confere/Cores, para imediata adoção pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, como **anexo único** da presente.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Fiscalizatório, decorrente da atividade finalística dos Conselhos Federal e Regionais, observará as diretrizes e os objetivos de atuação educativa, preventiva e punitiva previstos no Plano Nacional de Fiscalização no âmbito do Sistema Confere/Cores.

Art. 2º. Fica integralmente revogada a Resolução nº 2.059/2022 – Confere, que aprovou o então Manual de Procedimentos de Fiscalização do Exercício Profissional do Sistema Confere/Cores.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília, 23 de julho de 2024.

Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

ANEXO ÚNICO

MANUAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Processo Administrativo Fiscalizatório fica estabelecido na presente Resolução, para a instauração, instrução e julgamento de processos por violação à Lei nº 4.886/65 e aos atos normativos expedidos pelo Conselho Federal, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, aplicando-se às pessoas físicas e jurídicas, com atuação na atividade da Representação Comercial.

§ 1º. O Processo Administrativo Fiscalizatório observará, dentre outros, os seguintes princípios: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficácia, eficiência, boa-fé, impessoalidade e publicidade.

§ 2º. As disposições processuais não retroagirão e serão aplicadas, imediatamente, a todos os Processos de Fiscalização em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

§ 3º. Nos casos omissos, serão utilizadas, subsidiariamente, as normas da Lei nº 4.886/65, as normas constitucionais aplicáveis, as normas que regulam o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99, as demais normas do Direito Administrativo e as Legislações Civil e Penal brasileiras.

§ 4º. Todos os procedimentos fiscalizatórios deverão ser executados por meio do sistema informatizado do Confere, com a adoção dos documentos padronizados, para unicidade e controle da fiscalização em todo o Sistema Confere/Cores.

CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º. A instauração do processo administrativo fiscalizatório pode se dar de ofício ou mediante representação, no formato físico ou eletrônico, nos casos em que se verificar a existência de provas ou indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração à Lei nº 4.886/65 e aos demais atos normativos do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, bem como nos casos de orientação e prevenção ao exercício ilegal ou faltoso da profissão.

§ 1º. A **instauração de ofício** pelo Conselho Regional competente dar-se-á em razão do conhecimento do fato, por meio da atividade fiscalizatória de rotina, interna ou externa,



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

inclusive de orientação, baseada em iniciativa do Setor de Fiscalização do respectivo Regional.

§ 2º. A **instauração mediante representação**, dar-se-á por meio de denúncia de qualquer autoridade pública ou pessoa interessada, caso em que o Setor de Fiscalização do Conselho Regional competente deverá proceder às diligências necessárias para apuração da suposta infração, observando-se os seguintes requisitos:

I – narração, de forma clara e precisa, dos fatos imputados ao fiscalizado, bem como da indicação do(s) dispositivo(s) legal(is), em tese, violado(s), que permitam verificar a existência da suposta infração ao exercício profissional, indicando a data de ocorrência de cada fato;

II – dados ou informações pelos quais se possa identificar o(s) fiscalizado(s), bem como de eventuais partícipes, com nomes completos, estado civil, CPF/CNPJ, incluindo, quando conhecido, os respectivos endereços;

III – localização exata da suposta infração ou referência que permita a identificação do endereço completo em que se realiza a atividade profissional ou do endereço ou do site correspondente;

IV – provas existentes ou a serem produzidas que possam fornecer mais esclarecimentos à denúncia, e, quando possível, a apresentação de rol de testemunhas.

§ 3º. A qualquer tempo, havendo necessidade, o Setor de Fiscalização poderá submeter o caso à apreciação do Setor Jurídico do respectivo Conselho Regional, para emitir parecer fundamentado, opinando pelo arquivamento ou pela continuidade do procedimento, bem como pela necessidade de realização de diligências que se fizerem necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 4º. Havendo parecer opinativo do Setor Jurídico pela continuidade do processo de fiscalização, o mesmo será encaminhado para as atividades de sua competência.

§ 5º. Em caso de manifestação do Setor Jurídico pelo arquivamento, o Setor de Fiscalização remeterá o procedimento à Diretoria Executiva do Regional competente, que proferirá decisão, devendo ela ser informada ao denunciante, se conhecido.

§ 6º. A representação será arquivada quando o fato narrado, evidentemente, não constituir violação ou falta, embora intimado para sanar falhas ou omissões de sua representação, o denunciante deixar de atender no prazo de 10 (dez) dias corridos.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 3º. As notificações ao fiscalizado poderão ser realizadas no formato físico ou eletrônico, para que tome conhecimento acerca do inteiro teor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da ciência, para providências ou apresentação de defesa prévia, a qual deverá ater-se aos termos, esclarecendo, desde logo, os fatos, bem assim as provas que pretenda produzir.

§ 1º. As notificações poderão ser realizadas, por um ou mais meios abaixo admitidos:

- a) por carta, com aviso de recebimento, no endereço do domicílio do fiscalizado;
- b) por e-mail, com confirmação de recepção, no endereço do fiscalizado;
- c) por mandado, assinado pelo agente fiscal, diligenciado por funcionário do respectivo Conselho Regional;
- d) por aplicativo de mensagem, desde que haja confirmação de recepção;
- e) por edital, publicado em jornal de grande circulação regional ou na imprensa oficial, estadual ou federal.

§ 2º. Em sua defesa, o fiscalizado ou seu representante legal, deverá indicar e-mail válido para receber notificações, assim como atualizar os dados do seu endereço para recebimento de correspondência.

§ 3º. Achando-se o fiscalizado em lugar incerto e não sabido, do que ficará informação circunstanciada nos autos do processo de fiscalização, a notificação será feita por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, estadual ou federal, ou em jornal de grande circulação regional e, nesse caso, o prazo para defesa prévia começa a correr do dia imediato ao da última publicação.

§ 4º. As notificações e demais atos e termos do processo de fiscalização serão assinados e datados pelos agentes fiscais do respectivo Conselho Regional, ou por Conselheiro nomeado para tal finalidade.

§ 5º. Apresentada a defesa, o agente fiscal ou Conselheiro nomeado para tal finalidade, poderá determinar que se realizem diligências necessárias.

§ 6º. Se o fiscalizado, ainda que notificado ou intimado, deixar de comparecer a qualquer um dos atos ou termos do processo, a instrução prosseguirá independentemente de nova intimação.

§ 7º. Em caso de manifestação do Setor Jurídico pelo do arquivamento do processo de fiscalização, o Presidente do Conselho Regional competente proferirá decisão sobre a questão, devendo ela ser informada ao denunciante, se conhecido.

§ 8º. A representação será arquivada quando o fato narrado, evidentemente, não constituir violação ou falta.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

CAPÍTULO IV DAS DILIGÊNCIAS

Art. 4º. Caberá ao agente fiscal ou Conselheiro designado efetuar as diligências possíveis no processo administrativo fiscalizatório, juntando os respectivos documentos, e, caso os fatos averiguados, também, configurem falta ética disciplinar, deverão ser observadas as regras do Código de Ética e Disciplina dos Representantes Comerciais.

Art. 5º. As ações de fiscalização serão empreendidas em todos os locais onde, potencialmente, são realizadas atividades de Representação Comercial, tais como:

I - empresas que desenvolvam a atividade de Representação Comercial, objetivando verificar se possuem registro no respectivo Conselho Regional, e se os responsáveis técnicos estão devidamente habilitados;

II - empresas que contratam profissionais que atuam na Representação Comercial, para orientá-las quanto à exigência legal do registro do profissional no seu Conselho de Classe, para a segurança jurídica nas relações contratuais, mercantis e sociais;

III - feiras, exposições e outros eventos relacionados aos diversos campos da Representação Comercial, para verificar se as empresas e profissionais participantes encontram-se registrados;

IV - locais públicos ou áreas em construções privadas, onde se pode constatar a atividade da Representação Comercial;

V - sites, editais de licitação, peças publicitárias, mídias sociais e demais meios proporcionados pela internet, para verificar se a atividade da Representação Comercial, ali definida, é praticada por profissionais devidamente registrados nos Cores.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

Art. 6º. O Processo Administrativo Fiscalizatório poderá ser instruído com os seguintes documentos: **Relatórios de Fiscalização; Autos de Infração; Notificação de Lançamentos de multa administrativa; Denúncia do Exercício Ilegal ao órgão ministerial competente** e demais documentos que demonstrem a atuação ilegal ou faltosa da Representação Comercial e o respeito, dentre outros, ao princípio do contraditório e da ampla defesa conferidos ao(à) infrator(a), cabalmente demonstrados nos autos do procedimento administrativo.

Art. 7º. Os documentos que compõem o Processo Administrativo Fiscalizatório deverão conter os seguintes elementos:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- a) datas da fiscalização e da emissão;
- b) identificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada, contendo nome e endereço completos, CPF ou CNPJ e/ou NIRE, conforme o caso;
- c) verificação da existência de registro no Core, identificando o seu número e data;
- d) número de registro do Auto de Infração, bem como da Notificação de Lançamento de Multa Administrativa;
- e) datas da efetivação do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento de Multa Administrativa, com descrição do Aviso de Recebimento (AR), correspondente aos referidos documentos, ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuadas;
- f) descrição minuciosa dos elementos que configurem infração à legislação profissional e caracterização do fato gerador que justifiquem a autuação e notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada;
- g) descrição de fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização, quando couber.

Art. 8º. Os documentos que compõem o Processo Administrativo Fiscalizatório são assim conceituados:

I - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - documento que registra a ação fiscal, proativa ou reativa, firmado por agentes fiscais ou Conselheiro designado para tal finalidade, denominados agentes de fiscalização.

II - AUTO DE INFRAÇÃO - documento firmado pelo agente de fiscalização, que descreve a infração verificada no exercício da atividade da Representação Comercial, por pessoa física ou jurídica, e solicita sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de o(a) autuado(a) ficar sujeito à penalidade da aplicação de multa administrativa, sem prejuízo das ações legais e judiciais cabíveis.

III - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA – documento, em forma de boleto bancário para pagamento, que informa ao autuado a decisão de aplicação de multa pelo o exercício ilegal da Representação Comercial sem o devido registro habilitatório no Conselho Regional, contendo a identificação do autuado, descrição da infração e dos normativos legais transgredidos, referência ao número do Auto de Infração não atendido no prazo concedido, indicação do prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar recurso, e assinatura do presidente do Conselho Regional ou de quem seja por ele designado para oficializar o ato.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

IV - DENÚNCIA DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - documento firmado pelo agente de fiscalização, denunciado às autoridades competentes o exercício ilegal da profissão, que constitui contravenção penal, após esgotadas todas as diligências fiscalizatórias, mediante as notificações supracitadas.

Art. 9º. Caso o autuado se recuse ou obstrua o recebimento dos documentos que instruem o Processo Administrativo Fiscalizatório, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 10. Os casos em que não for possível realizar a fiscalização deverão ser registrados nos autos do processo com as anotações que justifiquem a impossibilidade.

Art. 11. Todos os documentos pertinentes ao processo poderão ser enviados por meio de serviços de terceiros.

Art. 12. Apresentada, tempestivamente, a defesa do fiscalizado, **seja do Auto de Infração, seja do Lançamento da Multa Administrativa**, o Setor de Fiscalização decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas, ou pelo arquivamento fundamentado.

Art. 13. Ultrapassado o prazo para apresentação do recurso ou sendo o mesmo intempestivo, haverá a certificação do trânsito em julgado e o processo administrativo fiscalizatório prosseguirá para a execução das ações necessárias.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 14. Da decisão do Setor de Fiscalização, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para o próprio Conselho Regional, direcionado à **Comissão de Fiscalização competente**, devidamente constituída e composta por Conselheiros da Entidade, **mediante Resolução específica do Core**.

§ 1º. O recurso deverá ser formulado de modo claro e objetivo, através do site da instituição, quando o seu processamento for eletrônico e houver essa possibilidade, ou na secretaria ou setor de protocolo do Conselho Regional, que certificará no processo a data de sua entrada e fornecerá protocolo ao recorrente.

§ 2º. O recurso, obrigatoriamente, deverá conter:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

III - o pedido de nova decisão;

IV - procuração outorgada ao defensor com poderes específicos para interpor o recurso, podendo receber notificações, intimações e citações em nome do acusado.

Art. 15. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado.

§ 1º. Ocorrendo interposição do recurso fora do prazo estabelecido, o mesmo será declarado intempestivo, julgando o processo extinto com resolução do mérito.

§ 2º. Ocorrendo interposição de recurso perante órgão incompetente, o mesmo será recebido e enviado ao órgão competente.

Art. 16. A **Comissão de Fiscalização** será composta por, no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente, todos Conselheiros do Plenário do Regional, eleitos pelos pares em Reunião Plenária, para um mandato com prazo determinado.

§ 1º. Nas faltas ou impedimentos temporários de um dos membros efetivos da referida Comissão, o mesmo será substituído pelo suplente, convocado para tal finalidade.

§ 2º. Havendo Conselheiro nomeado como agente da fiscalização, este não poderá compor a referida Comissão prevista no caput deste artigo.

Art. 17. A **Comissão de Fiscalização** poderá se reunir ordinariamente, uma vez por mês, como órgão de deliberação coletiva, sem a necessidade de provocação prévia; ou, ainda, a qualquer tempo, por determinação do Plenário e/ou da Diretoria- Executiva, que poderá indicar os fins e a extensão dos trabalhos a serem realizados.

Parágrafo único. As reuniões da referida Comissão serão presididas por qualquer de seus membros, e serão transcritas em atas específicas.

Art. 18. São atribuições da **Comissão de Fiscalização** pautar e examinar os recursos apresentados pelos fiscalizados, decidindo pela manutenção ou arquivamento da autuação praticada pelo Setor de Fiscalização, diante da apresentação de defesa tempestiva, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais correspondentes.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 19. O Recurso será julgado em reunião da referida Comissão, mediante prévia intimação do fiscalizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, oportunidade em que será dado ao recorrente ou ao seu advogado o prazo de 20 (vinte) minutos para sustentar suas razões.

§ 1º. Para cada recurso pautado, será designado um Relator, podendo o mesmo ser de mais de um processo administrativo fiscalizatório.

§ 2º. A Comissão decidirá por maioria de votos, registrando em Ata o número do processo, a qualificação do fiscalizado, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamentar a decisão, a indicação expressa do dispositivo legal infringido que originou o processo, a data, a relatoria.

§ 3º. O recorrente tomará ciência da decisão na sessão julgadora.

§ 4º. Não se encontrando presente na sessão julgadora, o recorrente será informado da decisão do Conselho Regional por meio de correspondência enviada por via postal com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legal que assegure sua ciência.

Art. 20. Da decisão da Comissão de Fiscalização, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para o próprio Conselho Regional, direcionado **ao seu Plenário**, com os fundamentos de fato e de direito, bem como a apresentação das provas que julgar pertinentes.

§ 1º. O recurso deverá ser formulado de modo claro e objetivo, através do site da instituição, quando o seu processamento for eletrônico e houver essa possibilidade, ou na secretaria ou setor de protocolo do Conselho Regional, que certificará no processo a data de sua entrada e fornecerá protocolo ao recorrente.

§ 2º. O recurso, obrigatoriamente, deverá conter:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão;

IV - procuração outorgada ao defensor com poderes específicos para interpor o recurso, podendo receber notificações, intimações e citações em nome do acusado.

Art. 21. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

II- por quem não seja legitimado.

§ 1º. Ocorrendo interposição do recurso fora do prazo estabelecido, o mesmo será declarado intempestivo, julgando-o processo extinto com resolução do mérito.

§ 2º. Ocorrendo interposição de recurso perante órgão incompetente, o mesmo será recebido e enviado ao órgão competente.

§3º. Ocorrendo o disposto no parágrafo 1º, após certificado o trânsito em julgado, o setor de fiscalização remeterá o procedimento ao Setor jurídico para as providências constantes do artigo 23.

Art. 22. O recurso será julgado em Reunião Plenária do Conselho Regional, mediante prévia intimação do fiscalizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, oportunidade em que será dado ao recorrente ou ao seu advogado o prazo de 20(vinte) minutos para sustentar suas razões.

§ 1º. Para cada recurso pautado, será designado um Relator, podendo o mesmo ser de mais de um processo administrativo fiscalizatório.

§ 2º. O Plenário decidirá por maioria de votos, registrando em Ata o número do processo, a qualificação do fiscalizado, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamentar a decisão, a indicação expressa do dispositivo legal infringido que originou o processo, a data, a relatoria.

§ 3º. O recorrente tomará ciência da decisão do Conselho na sessão julgadora.

§ 4º. Não se encontrando presente na sessão julgadora, o recorrente será informado da decisão do Conselho Regional por meio de correspondência enviada por via postal com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legal que assegure sua ciência.

§ 5º. No âmbito do Processo Administrativo Fiscalizatório, a decisão do Plenário do Conselho Regional é terminativa.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES TERMINATIVAS

Art. 23. Esgotadas todas as etapas inerentes ao Setor de Fiscalização, sem que se tenha alcançado êxito da regularização do fiscalizado, o procedimento administrativo instaurado será encaminhado ao Setor Jurídico do Conselho Regional, para se adotarem os procedimentos legais e judiciais cabíveis, podendo ser cumulativos, a saber:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 1º. No caso da Multa aplicada:

I - inscrição em dívida ativa da multa administrativa decorrente do processo fiscalizatório inadimplida;

II - protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa decorrente da multa administrativa, na forma da lei;

III - inscrição em cadastro restritivo de consumidores da Certidão de Dívida Ativa decorrente da multa administrativa, na forma da lei;

IV - ajuizamento da competente Execução Fiscal;

§2º. No caso do exercício ilegal da profissão:

I - ajuizamento da ação de obrigação de fazer registro;

II - encaminhamento da denúncia do exercício ilegal da profissão ao órgão ministerial competente.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 24. Em regra, os prazos serão contados em dias corridos, a partir do primeiro dia útil após o recebimento das notificações, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 25. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 26. Quanto à cientificação a respeito de qualquer decisão proferida no processo administrativo fiscalizatório, poderá ser realizada mediante publicação ou notificação e intimação pessoal, tanto ao fiscalizado, como aos seus procuradores porventura constituídos.

Art. 27. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos não serão suspensos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Terão prioridade na tramitação, os processos administrativos fiscalizatórios em que figure como parte:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

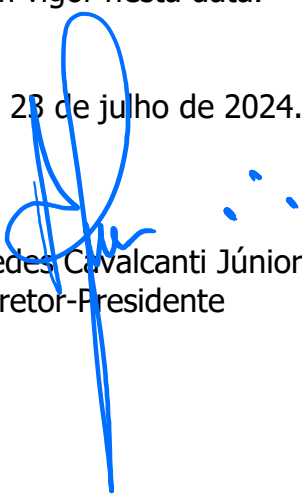
- a)** pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b)** pessoa portadora de deficiência física;
- c)** pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º. A parte interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao Setor de Fiscalização, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º. Deferida a prioridade, o processo receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 29. O presente Manual entrará em vigor nesta data.

Brasília, 23 de julho de 2024.


Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente